

A. I. N° - 232214.0350/00-5
AUTUADO - NELINHO TELEFONES LTDA.
AUTUANTE - MÔNICA MARIA ALMEIDA DAS NEVES
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ BROTAZ)
INTERNET - 11.06.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0191-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se no mesmo exercício, diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas através de auditoria de estoques, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso sobre as saídas omitidas, a qual constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Corrigidos os erros no levantamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2000 e reclama a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$21.340,59, nos exercícios de 1998 e 1999, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, conforme documentos às fls. 06 a 56.

Em 29/11/2000, o sujeito passivo apresenta defesa tempestiva às fls. 75 a 76 dos autos, onde, se insurge exclusivamente quanto ao levantamento do exercício de 1998, alegando que o levantamento do itens CAPAS PARA CELULAR; CELULAR ERICSSON 368; CELULAR ERICSSON 618; e HANDS FREE GE contêm equívocos nas quantidades de saídas, referente às notas fiscais relacionadas às fls. 77 a 84. Assim, o montante apurado pelo autuante no valor de R\$61.743,42, fica reduzido para a cifra de R\$55.428,76, com imposto no valor de R\$9.422,89, que acrescido do débito do ano de 1999 no valor de R\$10.844,21, totaliza o valor de R\$20.287,89, cujo referido valor, o autuado já requereu o parcelamento, conforme documento à fl. 86.

A autuante presta a sua informação fiscal à fl. 90, após analisar as razões da defesa, conclui pela improcedência das alegações defensivas, mantendo integralmente a sua ação fiscal.

Considerando os equívocos apontados na defesa, com a indicação de cada documento fiscal, na pauta suplementar do dia 30/01/2001 foi deliberado pela realização de diligência, cujo funcionário encarregado pela revisão fiscal em seu Parecer ASTEC nº 0051/2001, após conferir *in loco* os levantamentos às fls. 06 a 40 em confronto com o trabalho elaborado pela autuante constante às fls. 77 a 84, conclui que o débito do exercício de 1998 totaliza a cifra de R\$ 10.245,98 que somado com o débito de 1999 reconhecido pelo autuado no valor de R\$10.844,21, totaliza a cifra de R\$ 21.090,19, conforme documentos às fls. 93 a 98.

À fl. 100 consta a Intimação expedida pela INFRAZ Brotas para que o sujeito passivo tomasse ciência do resultado da revisão fiscal, na qual foi declarado pelo autuado que recebeu cópias de todos os

documentos relativos à referida revisão fiscal (docs. fls. 99 a 100). O autuado não apresentou qualquer manifestação, sendo o processo encaminhado para o CONSEF para o devido julgamento.

VOTO

A exigência fiscal de que cuida os autos refere-se à falta de recolhimento do ICMS nos valores respectivos de R\$10.496,38 e R\$ 10.844,21, relativos à omissão de saídas de mercadorias tributáveis nos valores de R\$ 61.743,41 e R\$ 63.789,47, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria relativo aos exercícios de 1998 e 1999, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis, conforme demonstrativos às fls. 06 a 56.

Da análise das peças que compõem o processo, verifica-se que o autuado, ao defender-se, reconheceu a exigência fiscal relativa ao exercício de 1999, se insurgindo tão somente quanto ao levantamento do exercício de 1998, tendo apontado a falta de inclusão de diversas notas fiscais de saídas no levantamento relativas aos itens CAPAS PARA CELULAR; CELULAR ERICSSON 368; CELULAR ERICSSON 618; e HANDS FREE GE .

Diante disso, tornou-se necessária, para o deslinde da questão, a interferência de outro preposto fiscal, sendo decidido em pauta suplementar pela realização de revisão fiscal, cujo funcionário em seu Parecer ASTEC nº 0051/2001 (docs. fls. 92 a 98), após conferir as quantidades divergentes entre o levantamento do autuado para o da autuante, concluiu que o débito do exercício de 1998 totaliza a cifra de R\$ 10.245,98 que somado com o débito de 1999 reconhecido pelo autuado no valor de R\$10.844,21, totaliza a cifra de R\$ 21.090,19.

Acato o resultado da revisão para proferir o meu voto, haja vista que o sujeito passivo não se manifestou sobre o mesmo, apesar de regularmente intimado pela INFRAZ de Brotas. No entanto, observei que o revisor fiscal em seu demonstrativo à fl. 97 equivocou-se na determinação da base de cálculo relativa ao item TELEFONE S/FIO TOSHIBA, inserindo na coluna relativa a omissão das saídas o valor inexistente de R\$580,00.

Assim sendo, o débito a ser exigido do contribuinte autuado deve ser o seguinte: exercício de 1998 = R\$ 10.147,38; e exercício de 1999 = R\$ 10.844,21, totalizando o valor de R\$ 20.991,59, conforme demonstrativos de estoque abaixo.

DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE - EXERCICIO DE 1998

PRODUTOS	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/NFS	DIF./E	DIF/S	PUM	BC/E	BC/S
CAPA P/CELULAR	292	620	912	800	112	98		14	16,43		230,02
CEL.ERICSSON 368	0	406	406	1	405	397		8	359,19		2.873,52
CEL.ERICSSON 618	0	130	130	12	118	114		4	294,83		1.179,32
CEL.ERICSSON 668	0	10	10	10	0	5	5	0	379,00	1.895,00	
CEL.MOT.ULTRATAC	0	340	340	3	337	440	103		350,00	36.050,00	
CEL.MOT.STARTAC	3	244	247	1	246	192		54	200,00		10.800,00
CELULAR NOKIA	0	638	638	13	625	465		160	275,96		44.153,60
HANDS FREE GE	8	0	8	2	6	2		4	74,00		296,00
HANDS FREE MOTOROLA	10	0	10	2	8	6		2	79,00		158,00
TEL.S/FIO PANASONIC	12	0	12	6	6	19	13		151,14	1.964,82	-
TEL.S/EFIO TOSHIBA	1	40	41	30	11	34	23		63,43	1.458,89	-
								BASE DE CÁLCULO	41.368,71	59.690,46	
								ICMS A RECOLHER	-	10.147,38	

DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE - EXERCICIO DE 1998

PRODUTOS	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/NFS	DIF./E	DIF/S	PUM	BC/E	BC/S
CAPA P/CELULAR	800	0	800	0	800	95		705	12,00		8.460,00
CEL.ERICSSON 618	12	490	502	0	502	401		101	247,20		24.967,20
CEL.ERICSSON 668	10	553	563	25	538	603	65		265,00	17.225,00	
CEL.MOT.STARTAC	1	42	43	2	41	31		10	800,00		8.000,00
CELULAR NOKIA	13	608	621	24	597	519		78	237,35		18.513,30
TEL.S/FIO PANASONIC	6	0	6	0	6	0		6	196,00	-	1.176,00
TEL.S/EFIO TOSHIBA	30	0	30	0	30	3		27	99,00	-	2.673,00
								BASE DE CÁLCULO	17.225,00	63.789,50	
								ICMS A RECOLHER	-		10.844,21

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$ 20.991,59, cujo demonstrativo de débito passa a ser o seguinte.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venceto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/12/98	09/01/99	59.690,46	17	70	10.147,38
31/12/99	09/01/00	63.789,50	17	70	10.844,21
		TOTAL DO DÉBITO			20.991,59

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232214.0350/00-5, lavrado contra **NELINHO TELEFONES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 20.991,59**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores recolhidos através de parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - JULGADOR